



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025

JUSTIFICATIVA

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS”

A Secretária Municipal de Administração, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços no intuito de fazer valer o princípio da moralidade, probidade e zelo pela coisa pública que a lei deseja fazer, VEM JUSTIFICAR que: O Inciso II do Art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 é bastante claro ao definir como inexigível a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica ao município de Alpinópolis.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS—o Escritório de Advocacia

Afirmamos que os valores ofertados são compatíveis com os praticados no mercado para serviços da mesma natureza, afastando de plano qualquer alegação de superfaturamento.

GIOVANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

01.205.112/0001-41

PREFEITURA MUNICIPAL

A presente contratação tem por objeto a **prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica ao Município de Alpinópolis**, com a finalidade de oferecer suporte técnico-jurídico à Administração Pública Municipal, abrangendo a análise, elaboração e acompanhamento de processos administrativos, pareceres,



contratos, licitações e demais atos legais necessários à adequada condução da gestão pública.

A complexidade e a especificidade das demandas enfrentadas pela Administração Municipal exigem conhecimentos técnicos aprofundados e atualizados, que não se confundem com as atribuições ordinárias do corpo jurídico interno. Dessa forma, a contratação de empresa especializada é medida necessária para assegurar a legalidade, a eficiência e a celeridade das decisões administrativas, prevenindo riscos de nulidades, responsabilizações e prejuízos ao erário.

Considera-se, ainda, que os serviços em questão caracterizam-se como **técnicos especializados**, de natureza singular, demandando **notória especialização**, em conformidade com o disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, inexigível o processo licitatório.

A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da Administração Pública Lei Federal nº 14.133/2021 em consonância com a Lei Federal nº 14.039/2020, que incluiu o art. 3º-A e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que assim estabelecem:

Lei nº 14.039/2020¹

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

¹ - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Lei 14.133/2021²

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

(...)

III - *contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(....)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...) – sem os grifos.

Admite-se, pois, a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação quando se tratar de prestação de serviços. No caso, a inviabilidade de competição ocorre em face da necessidade da Administração contratar com o máximo possível de particulares, ou seja, tendo em vista que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, não há que se falar em competição para a escolha da melhor proposta através de procedimento licitatório.

Destaca-se que os valores apresentados pela empresa escolhida encontram-se compatíveis com os praticados no mercado para serviços da mesma natureza, observando os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público.

² - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Assim, a presente contratação justifica-se pela imprescindibilidade do suporte jurídico especializado ao Município de Alpinópolis, garantindo segurança técnica e legal às ações administrativas e atendendo ao interesse público.

FUNDAMENTO LEGAL

A presente contratação encontra amparo no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a **inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização**, quando a natureza singular do objeto tornar inviável a competição.

Nos termos do **§1º do mesmo artigo**, consideram-se de notória especialização os profissionais ou empresas cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratual.

Além disso, a contratação deve observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público**, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

"A razão principal para realizar a contratação por inexigibilidade de licitação é que, no caso de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, existe inviabilidade de competição, ou seja, não há como comparar objetivamente as propostas de diferentes escritórios apenas pelo preço, já que o elemento determinante é a confiança, a qualidade técnica e a notória especialização do profissional ou da empresa.

Em resumo, a inexigibilidade se justifica porque:



Natureza singular do serviço – a assessoria e consultoria jurídica envolve análise técnico-jurídica individualizada de situações específicas da Administração Pública Municipal, elaboração de pareceres e orientações estratégicas, o que não se trata de um serviço padronizado.

Predominância intelectual – são serviços técnicos de caráter intelectual, que exigem conhecimento jurídico aprofundado, domínio da legislação aplicada ao setor público e capacidade de interpretação singular.

Notória especialização – a empresa ou escritório a ser contratado deve possuir reconhecida experiência e reputação, demonstrada por atuação prévia em consultoria jurídica para entes públicos, publicações, capacitação técnica ou histórico de resultados.

Inviabilidade de competição – não é possível promover disputa licitatória com base apenas em critérios objetivos de julgamento, já que a qualidade técnica e a confiança depositada no parecer jurídico do contratado são fatores determinantes para a escolha.”

E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da empresa **GIOVANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: **01.205.112/0001-41**, fundamenta-se na sua **notória especialização na área de assessoria e consultoria jurídica aplicada à Administração Pública**, atestada por sua experiência comprovada em serviços prestados a entes municipais, sua equipe técnica altamente qualificada e o histórico de atuação consistente na orientação e acompanhamento de processos administrativos, licitatórios e judiciais.

A singularidade dos serviços demandados pelo Município de Alpinópolis exige conhecimento técnico especializado e aprofundado, capaz de oferecer segurança jurídica à Administração e garantir a conformidade dos atos administrativos às normas vigentes. Nesse sentido, a empresa apresenta estrutura adequada, corpo jurídico habilitado e reconhecida capacidade de atendimento às necessidades específicas do Município.



Destaca-se, ainda, que os valores ofertados pela empresa contratada estão em consonância com os praticados no mercado, observando os princípios da **economicidade, eficiência e interesse público**, razão pela qual se revela a opção mais vantajosa e segura para a Administração.

Assim, a escolha do executante se justifica pela sua competência técnica, reputação profissional e adequação às necessidades do objeto contratado, atendendo plenamente aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O valor total de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais).

Para fins de atendimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, foi realizada análise dos valores apresentados pela empresa contratada para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica ao Município de Alpinópolis.

Constatou-se que os preços ofertados se encontram **compatíveis com os praticados no mercado para serviços da mesma natureza**, considerando a complexidade do objeto, o nível de especialização exigido e a equipe técnica disponibilizada. Foram observados parâmetros de contratações similares em outros municípios, bem como informações obtidas junto a profissionais e empresas atuantes no setor, o que confirma a razoabilidade e a adequação da proposta apresentada.

Ressalta-se que a fixação dos valores atende aos princípios da **economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública**, assegurando a obtenção de serviços de alta qualidade técnica, indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, o preço contratado mostra-se **justo, compatível e adequado**, não havendo indícios de sobrepreço ou superfaturamento, o que valida a contratação direta pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

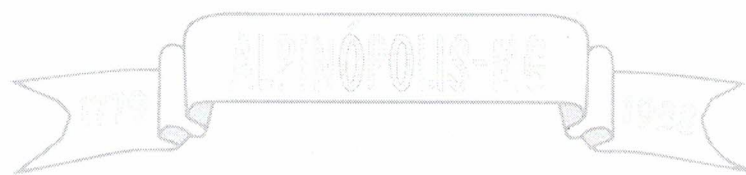


Assim, em face destas breves considerações, acreditamos ser a proposta contratação clara de inexigibilidade.

Alpinópolis/MG, 05 de Setembro de 2025.

GISLAINE MOREIRA BRASILEIRO BRITO SANTOS

Secretária Municipal de Administração, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**